

A. I. N° - 943135-710  
AUTUADO - RAIMUNDO TOMAZ DE AQUINO  
AUTUANTE - PEDRO OLINTO CARVALHO PEREIRA  
ORIGEM - IFMT NORTE  
INTERNET - 10/10/2011

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0215-03/11**

**EMENTA: ICMS. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**  
Embora possa estar comprovada a irregularidade apurada, a autuação não foi feita em nome do detentor da mercadoria em situação irregular, o transportador. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 09/06/2009, refere-se à exigência de R\$1.965,60 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em razão do transporte de mercadoria (vinte e um bovinos) com destino a matadouro localizado no Estado da Pernambuco, desacompanhada de documentação fiscal. Consta, ainda, que foi apresentado documento fiscal após o início da ação fiscal. Lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 147616 (fl. 02).

Em 10/07/2009 foi lavrado Termo de Revelia (fl. 24), constando que o sujeito passivo deixou transcorrer o prazo de trinta dias a partir da data de ciência da autuação, sem apresentar defesa nem efetuar pagamento ou fazer depósito do montante integral do débito apurado.

À fl. 27, o PAF foi encaminhado à IFMT/NORTE pela GECOB/DÍVIDA ATIVA, para intimar o autuado no endereço constante à fl. 26 do PAF, porque somente a empresa que figura como fiel depositária e os sócios desta é que foram intimados.

O autuado foi intimado, conforme fl. 28 do PAF, e apresentou impugnação às fls. 32/33 do PAF, alegando que no dia 08/06/2009 vendeu à empresa Na Rotta do Boi Norte Nordeste Agropecuária Ltda., Inscrição Estadual nº 77.910.171, vinte e um bovinos para abate. Diz que o comprador solicitou que fosse emitida a GTA (Guia de Trânsito Animal) em nome de seu cliente José Inaldo Torres de Brito, com endereço no Matadouro Paulista, cidade de Paulista – PE, o que foi feito, conforme GTA 199914. No dia seguinte (09/06/2009), o caminhão da referida empresa, que transportava o gado para o seu destino foi apreendido no Posto Fiscal de Bendegó-BA, pelos fiscais que estavam de plantão naquela data, informando ao motorista que a nota fiscal apresentada encontrava-se sem o DAE, e que deveria ser pago o imposto de forma antecipada. Assegura que a empresa compradora é conceituada no mercado de compra e venda de bovinos, possui inscrição estadual e sua nota fiscal é idônea, não havendo motivo para apreensão da mercadoria, uma vez que constava nos dados adicionais da nota fiscal apresentada, o número da GTA e o valor do ICMS que seria pago posteriormente. Diz que não é verdadeira a informação do autuante de que a nota fiscal não acompanhava a mercadoria no momento da ação fiscal, tendo em vista que o posto fiscal parou o veículo para carimbar a Nota Fiscal de nº 0070, que acompanhava a GTA 199914. Afirma que a mencionada Nota Fiscal não estava acompanhada de DAE, porque a empresa destinatária possui prazo legal para efetuar o pagamento do ICMS. Também informa que não restou outra opção ao destinatário, que solicitou à SEFAZ em Feira de Santana, onde está localizada a sede da empresa, a emissão de DAE no valor do imposto relativo à NF 0070, sendo pago em dinheiro e, posteriormente, levado aos fiscais na cidade de Bendegó – Bahia, a 260 km de Feira de Santana, para que fosse liberado o gado apreendido. O deficiente entende que o Auto de Infração deveria ser lavrado em nome da empresa Na Rotta do Boi Norte Nordeste Agropecuária Ltda., considerando que o imposto foi pago em nome da mencionada empresa, que prometeu enviar o referido DAE à Infaz Feira de Santana para que fosse providenciada a transferência de nome para o autuado. O deficiente pede a improcedência do

presente Auto de Infração, reafirmando que a nota fiscal acompanhava a mercadoria e o caminhão parou no posto fiscal para efetuar o carimbo no documento fiscal, quando foi surpreendido pela decisão do autuante. Juntou às fls. 36/37, cópias do DAE e do comprovante de pagamento do imposto exigido, efetuado em 09/06/2009.

De acordo com os documentos às fls. 41 a 43 foram solicitadas e autorizadas alterações dos dados constantes nos campos 1 e 3 do DAE de pagamento, relativamente ao código de receita para 1755 e número ao AI para 943.135.710

O autuante prestou informação fiscal à fl. 51 dos autos, dizendo que mantém o Auto de Infração, confirmado que as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal, sendo apresentada a Nota Fiscal 0070 após iniciada a ação fiscal, conforme descrito no Termo de Apreensão de nº 147616.

#### **VOTO**

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS sob a acusação de que foram encontradas mercadorias (vinte e um bovinos) desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 147616 à fl. 02 do PAF.

No mencionado Termo de Apreensão consta a informação de que foi apresentada a GTA 199914, e o contribuinte alegou que havia sido emitida a nota fiscal correspondente, mas que não teria sido entregue ao transportador. A Nota Fiscal 0070 foi apresentada após o início da ação fiscal, por isso, não foi considerada.

De acordo com a GTA 199914 à fl. 07, o gado bovino tinha como procedência (remetente) Raimundo Tomaz de Aquino, tendo como destinatário José Inaldo Torres de Brito, no Município de Paulista – PE, e conforme o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, o transporte foi realizado pela empresa Na Rotta do Boi Norte Nordeste Agropecuária Ltda.

Por outro lado, a Nota Fiscal 0070, fl. 03, foi emitida pela empresa Na Rotta do Boi Norte Nordeste Agropecuária Ltda., tendo como destinatário José Inaldo Torres de Brito. Portanto, existe divergência entre o remetente da mercadoria constante no GTA e na Nota Fiscal 0070.

O art. 6º, da Lei nº 7.014/96, prevê a responsabilidade do transportador, por solidariedade, conforme reproduzido abaixo:

*Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*III - os transportadores em relação às mercadorias:*

- a) que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação;*
- b) procedentes de outra unidade da Federação sem destinatário certo no território baiano;*
- c) que forem negociadas no território baiano durante o transporte;*
- d) que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;*

Assim, de acordo com o art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei 7.014/96, a legislação atribui a responsabilidade solidária ao transportador que receber para transportar e para entregar, mercadoria desacompanhada de documentação fiscal exigível ou com documento inidôneo, haja vista que no momento da entrega do volume para ser transportado, o transportador tem amparo legal para exigir que o seu conteúdo esteja de acordo com a respectiva nota fiscal.

Pelo que consta nos autos, no momento da ação fiscal o autuado não exibiu documento fiscal comprovando a regularidade da mercadoria encontrada. O Termo de Apreensão constitui prova

material da falta de apresentação do documento fiscal, no início da ação fiscal, e a nota fiscal apresentada após o início da ação fiscal, não consta o autuado como remetente da mercadoria.

Observo que apesar de ter sido caracterizada a infração apurada, não foram lavrados o Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 02, e o Auto de Infração, em nome do detentor da mercadoria apreendida. A GTA não comprova que o autuado era, efetivamente, o detentor no momento da apreensão, e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo à fl. 08, comprova que o transportador era o emitente da Nota Fiscal 0070, a empresa Na Rotta do Boi Norte Nordeste Agropecuária Ltda.

Pelo que consta dos autos, a autuação contém um vício que afeta a sua eficácia, qual seja, a acusação fiscal se refere à realização de operação sem documentação fiscal, mas o Auto de Infração não foi lavrado contra o detentor da mercadoria em situação irregular, o transportador.

Vale ressaltar, que é nulo o procedimento que não contenha elementos suficientes para se determinar, com precisão, a infração e o infrator, conforme art. 18, IV, “a”, do RPAF/99. Assim, concluo que é nula a autuação fiscal, devido à mencionada falha insanável.

Face ao exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **943135-710**, lavrado contra **RAIMUNDO TOMAZ DE AQUINO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA